

196201402998



PGR PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
PGR-00237538/2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

OFÍCIO Nº 1402/GAB/PGR

Brasília, 20 de outubro de 2014.

Junte-se ao processado do  
PLC  
nº 83, de 2008.

Em 11/11/14 25/11/14

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Nota Técnica PGR/SRI nº 42/2014 subscrita pelo Procurador Regional da República SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR, Secretário de Relações Institucionais Substituto do Gabinete do Procurador-Geral da República, favorável a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (PL nº 5.762, de 2005 na Casa de Origem) que pretende a alteração do Estatuto da OAB, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Atenciosamente,

Rodrigo Janot Monteiro de Barros  
Procurador-Geral da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal  
Senado Federal  
Praça dos Três Poderes  
70165-900 - Brasília-DF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**NOTA TÉCNICA PGR/SRI Nº 42/2014**

**EMENTA:** Projeto de Lei da Câmara nº 83, de 2008. Modificação da Lei nº 8906, de 4 de julho de 1994. Previsão do crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado. Substitutivo oferecido no Senado Federal. Alteração material da proposição, para inclusão de todas as categorias profissionais, bem como para que o tipo penal seja incluído no rol da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

**LOCALIZAÇÃO ATUAL:** Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, aguardando inclusão na ordem do dia.

**AUTOR:** Deputado Federal Marcelo Barbieri (PMDB/SP).

**RELATOR:** Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, o Senador da República Demóstenes Torres (DEM/GO) e, diante de emendas apresentadas no Plenário da mesma Casa Legislativa, o Senador Gim Argello (PTB/DF).

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (PL nº 5.762, de 2005, na Casa de Origem), de Autoria do então Deputado Federal Marcelo Barbieri (PMDB/SP), por meio do qual se almeja alterar a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), a fim de incluir o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, nos seguintes termos:

Art. 7º-A. Violar direito ou prerrogativa do advogado, impedindo ou limitando sua atuação profissional.

Pena: detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência, se houver.



MINISTÉRIO PÙBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÙBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Parágrafo único - A pena será aumentada de um sexto até a metade, se do fato resultar prejuízo ao interesse patrocinado pelo advogado.

§2º A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seus Conselhos Seccionais, poderá requerer a sua admissão como assistente do Ministério Pùblico nas ações penais instauradas em virtude da aplicação desta lei.

§3º O Conselho Seccional da OAB, por intermédio de seus Presidentes, poderá requerer à autoridade policial competente a abertura de inquérito por violação dos direitos e às prerrogativas do advogado.

O PLC tramitou e foi aprovado pela Câmara dos Deputados para, em seguida, ser enviado ao Senado Federal.

Apreciada, então, a matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) do Senado Federal, foi apresentado substitutivo pelo Relator, o então Senador da Repùblica, Demóstenes Torres (DEM/GO).

Já no Plenário houve a apresentação de duas emendas, de modo que o tema voltou à discussão na CCJC, daí que o novo Relator do PLC, o Senador da Repùblica Gim Argello (PTB/DF), submeteu-as a apreciação pela citada Comissão e, na 40ª Reunião Extraordinária, realizada em 2/9/2014, ambas foram rejeitadas.

Manteve-se, portanto, o texto do substitutivo, para efeito de deslocar o crime para a relação estabelecida na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 (Lei do Abuso de Autoridade) e, na mesma toada, serem prestigiadas todas as categorias profissionais. Eis o teor do substitutivo:

Art. 3º.....  
j) aos direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea j deste artigo, o direito de representação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo correspondente conselho de classe profissional.

Art. 6º.....  
§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras do Código Penal e consistirá em:  
a) multa;  
b) detenção por dois a quatro anos;  
c) .....



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

O PLC encontra-se, atualmente, na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, onde aguarda ser incluída na ordem do dia.

## 2. ANÁLISE

O PLC em questão, com o texto original da Câmara dos Deputados, pretende a alteração do Estatuto da OAB, para inclusão de dispositivo relativo ao crime de violação de direito ou prerrogativa do advogado.

Deu-se que, no âmbito da CCJC do Senado Federal, ofertou-se substitutivo, ocasião em que restou consignada a necessidade de ser ampliada a proteção ao livre exercício profissional em benefício de todas as categorias profissionais, de maneira que o *locus* da alteração normativa pretendida passou a ser a Lei do Abuso de Autoridade.

O substitutivo pretendeu, por certo, garantir a todos os conselhos profissionais o direito de representação aludido no art. 2º, da Lei nº 4.898/1965<sup>1</sup>, reforçado ainda mais pela eventual inclusão (alteração esta que também é pretendida pelo substitutivo) de um parágrafo único ao art. 3º, da Lei do Abuso de Autoridade.

A proposta do Senado Federal, de fato, acertadamente legitima tais entidades profissionais a representar quando alguma conduta consistir em violação aos direitos e prerrogativas garantidores de seu respectivo exercício profissional. Busca-se, assim, garantir não apenas o livre exercício de uma profissão, individualmente considerado, como também a higidez da própria categoria profissional respectiva, analisada sob um ponto de vista sistêmico.

Garante-se, por outro lado, a previsão alinhavada no art. 5º, XIII, da Constituição, no sentido de que é “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Por isso mesmo, a matéria em causa merece ser aprovada nos termos delineados pelo substitutivo aprovado pela CCJC do Senado Federal, o que prestigiará

<sup>1</sup> Art. 2º. O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério P?blico que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÙBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

o Princípio da Igualdade, de caráter constitucional fundamental, na medida em que ficará afastado qualquer tratamento diferenciado ou privilegiado a determinada categoria profissional (neste caso, a OAB) em detrimento de todas as outras que possuem legítima representação no Estado Brasileiro.

Nessa mesma toada é que, com a devida vénia, não poderá ser acolhida a redação original do PLC, não apenas porque evidencia problemas relativos à boa técnica legislativa, mas também à vista de que não observa – e afronta - o primado constitucional da isonomia.

A propósito, cumpre destacar que, na prática, a redação original da Câmara dos Deputados pretende criminalizar um rol de vinte incisos<sup>2</sup>, boa parte dos quais sequer possuem um bem jurídico suficientemente relevante<sup>3</sup> para ser o Estado provocado ao uso do Direito Penal, sabida e reconhecidamente a *ultima ratio* de proteção no sistema jurídico.

Violar-se-ia, nessa linha de entendimento, uma exigida atuação proporcional do Estado, a qual se daria em descompasso com o modelo penal democrático adotado no Brasil.

Isso, ainda, não é tudo. A versão original do PLC também incide em flagrante inconstitucionalidade ao deferir aos Conselhos Seccionais da OAB o direito de requerer, diretamente à autoridade policial, a instauração de inquérito policial.

Ora, a Constituição, ao adotar o modelo acusatório também estabeleceu que cabe à Instituição do Ministério Pùblico – o *dominus litis* da ação penal pùblica – a garantia democrática de requisitar a instauração do inquérito policial (art. 129, incisos I e VIII, ambos da Constituição<sup>4</sup>).

Desse modo, não há respaldo constitucional apto a conceder à OAB a legitimidade para dar causa a inquérito policial sem a participação do Ministério Pùblico. Com efeito, a admissão de tal possibilidade ocasionaria o surgimento de legitimado anômalo, ao arreio do sistema penal e processual penal consagrado no Direito Brasileiro e muito bem descrito na Constituição.

<sup>2</sup> Veja-se o art. 7º da Lei nº 8.906/1994.

<sup>3</sup> Exemplificativamente, veja-se o art. 7º, inciso XVIII, da Lei nº 8.906/1994, o qual garante aos advogados o uso de símbolos privativos da profissão de advogado.

<sup>4</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

I – promover, privativamente, a ação penal pùblica, na forma da lei; [...]

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;



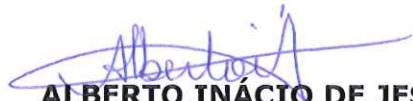
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Diante de todas essas razões, é o caso de ser afastado o texto originalmente apresentado pela Câmara dos Deputados e, por conseguinte, prestigiado o substitutivo oferecido pela CCJC do Senado Federal.

### 3. CONCLUSÃO

Tal o contexto descrito, sugere-se a aprovação do PLC nº 83, de 2008 (PL nº 5.762/2005 na Casa de origem), nos termos do substitutivo apresentado pela CCJC do Senado Federal, o qual se reproduz a seguir.

Brasília/DF, 3 de outubro de 2014.



ALBERTO INÁCIO DE JESUS

ASSESSOR ESPECIAL  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Aprovo a Nota Técnica.



SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA  
SECRETÁRIO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS SUBSTITUTO

### EMENDA N° 1 – CCJC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 83, DE 2008

Altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, para conferir aos conselhos de classe legitimidade no exercício do direito de representação relativo ao crime de abuso de autoridade por atentado aos direitos e garantias indispensáveis ao exercício profissional e aumentar a pena privativa de liberdade cominada ao crime de abuso de autoridade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

**Art. 1º.** Os arts. 3º e 6º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

"**Art.3º.** ....

j) aos direitos e garantias legais indispensáveis ao exercício profissional.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea j deste artigo, o direito de representação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser exercido pela Ordem dos Advogados do Brasil ou pelo correspondente conselho de classe profissional."

"**Art.6º.** ....

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras do Código Penal e consistirá em

- a) multa;
- b) detenção por dois a quatro anos;
- c) ....." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL  
Presidência

Brasília, 11 de novembro de 2014.

- OFÍCIO Nº 1402/GAB/PGR.
- ORIGEM: Ministério Público Federal.

A Sua Senhoria o Senhor  
**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, para conhecimento e instrução da matéria, nos termos da manifestação do Excelentíssimo **RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**, Procurador-Geral da República, mediante a qual envia Nota Técnica PGR/SRI nº 42/2014 subscrita pelo Procurador Regional da República **SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR**, Secretário de Relações Institucionais Substituto do Gabinete do Procurador-Geral da República, favorável a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 83, de 2008 (PL nº 5.762, de 2005 na Casa de Origem).

**EMÍLIA MARIA SILVA RIBEIRO CURI**  
Chefe de Gabinete

Regis Leide Moreira Silveira  
ATRSGM-Assessora Técnica da SGV  
Matrícula n.º 287391  
12/11/14

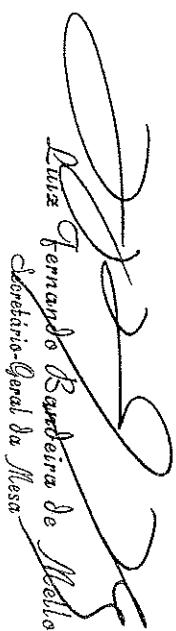
SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Brasília, 04 de novembro de 2014

Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República,

Em atenção ao OFÍCIO N° 1402/GAB/PGR, encaminhado a esta Secretaria-Geral pela Presidência do Senado, informo a Vossa Excelênciia que sua manifestação foi juntada ao processado do PLC nº 83 de 2008, que “Dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994”, conforme tramitação, disponível no endereço eletrônico [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=85476](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=85476).

Atenciosamente,



Fernando Bandeira de Melo  
Secretário-Geral da Mesa